

EMENDA N° 2 – CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 29, 60, 105, 181 e 184 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art.**

29.

.....
.....
.....

IV – quando uma pista de rolamento comportar mais de uma faixa de circulação no mesmo sentido:

a) a faixa da direita será destinada ao deslocamento dos veículos lentos e de grande porte, com preferência para os veículos de transporte público coletivo, quando não houver faixa regulamentada como de circulação exclusiva a eles destinada;

b) às faixas à esquerda serão destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos capazes de desenvolver velocidades mais altas;

.....
.....

§ 3º As faixas regulamentadas como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo deverão ser devidamente identificadas e sinalizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.’ (NR)

‘**Art.**

60.

.....
I –
.....
.....

e) pista ou faixa de trânsito exclusivo;

.....
(NR)

‘**Art.**

105.

.....
.....
.....

VIII – para os veículos utilizados no transporte coletivo, saída de emergência.

.....
(NR)

‘Art.

181.

.....
XIII
.....

Infração – gravíssima

Penalidade – multa e apreensão do veículo

Medida Administrativa – remoção do veículo

.....
(NR)

‘Art.

184.

.....
III – na pista regulamentada como de circulação exclusiva para veículos de transporte público coletivo, salvo casos de força maior, quando permitido pela autoridade de trânsito:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa – remoção do veículo.’ (NR)’

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013 .

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador WALDEMAR MOKA, Relator

Senador BLAIRO MAGGI, Relator *ad hoc*